



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.084

Recurso nº: 63.068 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1986

Recorrente: SOCIEDADE DE ROUPAS RIO BRANCO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ' ao imposto de renda pessoa jurídica, ' aplica-se ao litígio decorrente, rela_tivo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE ROUPAS RIO BRANCO LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10166-009.764/89-72**RECURSO Nº:** 63.068**ACORDÃO Nº:** 101-82.084**RECORRENTE:** SOCIEDADE DE ROUPAS RIO BRANCO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 140,2822 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 255,3412 BTNF, até 30-11-89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1896, processo nº 10166-009.767/89-61, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 22-11-89.

A exigência foi impugnada em 19-12-89, fls. 08/09.

Argumentou, preliminarmente nulidade do lançamento, afirmando que o fisco não pode autuar por reflexo enquanto não transitado em julgado a decisão da impugnação oferecida no processo referente à pessoa jurídica.

Requeru fosse aguardada a decisão do processo matriz.

Acórdão nº 101-82.084

Informação fiscal, fls. 11/13, opinando pela ma nutenção da exigência integralmente.

Às fls. 15/17, cópia da decisão de primeira ins tância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exi gência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 18, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS-DEDUÇÃO

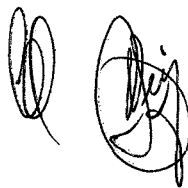
Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Ciência da decisão em 09-10-90, fls. 20.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 21/22, em 24-10-90, argumentando que no processo matriz a autuada quer comprovar que não existe omissão de receitas que tenha caracterizado passivo fictício; e por ser processo reflexo é de se aguardar a decisão do processo matriz.

Estas, em resumo, as razões de recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.084

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

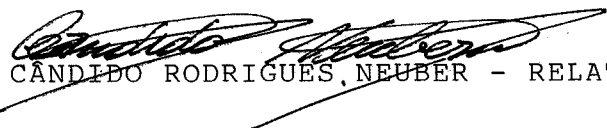
A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10166-009.767/89-61, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.886, foi apreciado por esta Câmara, que negou-lhe provimento conforme Acórdão nº 101-82.009, de 10.09.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

